

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

RUA VICTÓRIO VIEZZER, 84 - CAIXA POSTAL 2.208 - CEP 80810-340 - CURITIBA - PR
FONE: (41) 3240-4000 - FAX: (41) 3240-4001 - SITE: www.crmpr.org.br - E-MAIL: protocolo@crmpr.org.br

PARECER Nº 2019/2008 CRM-PR

PROCESSO CONSULTA N.º 151 /2008 – PROTOCOLO N.º 16773 /2008

ASSUNTO: PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO; EXAMES

PARECERISTA: CONS. MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP

EMENTA: Competência legal para diagnosticar, prognosticar, interpretar exames laboratoriais, prescrever ou executar atos terapêuticos.

CONSULTA

Em documento encaminhado ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, a U. V. P. formula questionamento a respeito da possibilidade de profissionais da área de nutrição (Nutricionistas) poderem solicitar e interpretar exames laboratoriais e anexam os seguintes exames, solicitados pela nutricionista Z. Z. :

Hemograma, colesterol total e frações (HDL E LDL), triglicerídeos, glicose em jejum, TSH Ultra sensível, (T3 e T4), Ferritina, ferro, insulina e proteína C reativa. Esta requisição vem assinada e, no carimbo apostado, há o número do registro no CRN: 8/3362, sem data.

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Em 17 de setembro de 1999, o Conselheiro Federal, Dr. Léo Meyer Coutinho, emitiu parecer sobre este exato assunto, a pedido do CRM-PR, em resposta a um manifesto de nutricionistas deste estado do Paraná, sob a alegação de haver reações contrárias ao pleno exercício profissional daquela categoria. Em sua análise, o Conselheiro Relator afirma que o Conselho Federal de Medicina já se pronunciou a respeito do assunto, por várias vezes, especialmente no Parecer de número 3.719/94.

O CRM-PR também se pronunciou sobre o tema na análise dos conselheiros Dr. Zacarias Alves de Souza Filho (Parecer nº 1115/98 de 23 de novembro de 1998) e desta Conselheira (Parecer nº 1038 de 22 de janeiro de 1998).

Na sua análise, o Dr. Léo M. Coutinho (Processo Consulta CFM Nº 6.796/98), dispõe, com extrema propriedade que:

“É nosso entendimento que quem diagnostica e prescreve conduta terapêutica é o médico. O nutricionista, como outros profissionais da área de saúde, tem importante papel. Ele se especializa no conhecimento das propriedades nutritivas dos alimentos, regimes calóricos, digestão, órgãos envolvidos na absorção, excreção dos metabólitos e mesmo efeitos terapêuticos, e assim pode prescrever a dieta adequada a cada caso, uma vez estabelecido, pelo médico, o diagnóstico. A solicitação de exames complementares com fins diagnósticos, prognósticos ou a evolução terapêutica, são privativos de médicos (grifo nosso). Quando integrando equipes de saúde, dirigidas por médico, podem atuar nos limites estabelecidos pelo programa

instituído.”

Para demonstrar o acima exposto, o Conselheiro Relator formula o exemplo, em que um paciente hipotético é portador de exames normais e uma leve diminuição do hematócrito (34%), com um VHS de 55mm, e uma queixa de surtos diarreicos esporádicos e leve emagrecimento, o que induz o nutricionista a emitir o diagnóstico de “anemia” e iniciar uma dieta rica em ferro. Semanas ou meses depois, surge o verdadeiro diagnóstico: Câncer de Aparelho Digestivo, pois as alterações não eram a doença e sim, uma manifestação da mesma...

Ele finaliza sua exposição comentando: **“Não é da competência do nutricionista solicitar exames complementares de forma isolada, com a finalidade diagnóstica ou prognóstica.”A lei é clara quanto a solicitação de exames laboratoriais pelos nutricionistas (Lei 8234/91), permitidos desde que solicitados apenas para avaliar laboratorialmente a dieta prescrita, necessários ao acompanhamento dietoterápico.**

Esta Conselheira considerando que as afirmações acima respondem a pergunta emitida pela U., complementa o raciocínio afirmando que a competência legal para diagnosticar, prognosticar, interpretar exames laboratoriais, prescrever ou executar atos terapêuticos são atribuições exclusivas de médicos, e somente destes, para realizar tais atos.

Sugiro que os pareceres relacionados neste, sejam encaminhados à U. V. P., para conhecimento e maiores informações sobre o tema.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 20 de novembro de 2008.

Cons^a. MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP
Parecerista

Aprovado em Reunião Plenária n.º 2.118^a de 24/11/2008 – CÂM I

ANEXO

Processo Consulta CFM Nº 6.796/98

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 6.796/98

PC/CFM/Nº 46/1999

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí

ASSUNTO: Nutricionistas

RELATOR: Cons. Léo Meyer Coutinho

EMENTA: Somente o médico tem competência legal para diagnosticar, prognosticar e prescrever ou executar ato terapêutico.

Requisição de exame complementar com essa finalidade é ato médico.

PARECER

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí encaminha manifesto de nutricionistas daquele estado no qual solicitam, em resumo, manifestação do órgão quanto às reações contrárias ao seu pleno exercício profissional. Mencionam a legislação que regulamenta a profissão. Este Conselho Federal já manifestou-se por várias vezes a esse respeito. É nosso entendimento que quem diagnostica e prescreve conduta terapêutica é o médico. O nutricionista, como outros profissionais da área da saúde, tem importante papel. Ele se especializa no conhecimento das propriedades nutritivas dos alimentos, regimes calóricos, digestão, órgãos envolvidos na absorção, excreção dos metabólitos e mesmo efeitos terapêuticos, e assim pode prescrever a dieta adequada a cada caso, uma vez estabelecido, pelo médico o diagnóstico. A solicitação de exames complementares com fins diagnósticos, prognósticos ou a evolução terapêutica são privativas de médicos. Quando integrando equipes de saúde, dirigidas por médico, podem atuar nos limites estabelecidos pelo programa instituído. Um exemplo apenas demonstrará o acerto deste raciocínio.

Alguém realiza uma consulta "consulta" com queixa única de emagrecimento e surtos diarreicos esporádicos. O nutricionista solicita exames, digamos hemograma, hemossedimentação, dosagem de colesterol, triglicerídeos, ácido úrico, glicose. Os resultados acusam, respectivamente, hematócrito 34%, linfocitose, 55 mm de VHS, demais exames normais. Não havendo outras queixas, faz o "diagnóstico" de "anemia" e

prescreve dieta hiperprotéica, hipercalórica e rica em ferro. Semanas ou meses após surge o verdadeiro diagnóstico: câncer de aparelho digestivo, pois aquela anemia e hemossedimentação alteradas não era a doença, mas apenas os sintomas da mesma.

CONCLUSÃO

Não é da competência do nutricionista solicitar exames complementares de forma isolada, com finalidade diagnóstica ou prognóstica. Este é o parecer que proponho seja encaminhado em resposta, acompanhado de outros já emitidos sobre esse tema, em especial o de nº 3.719/94 que esclarece o tema em profundidade.
Brasília, 14 de agosto de 1999.

LÉO MEYER COUTINHO
Conselheiro Relator

Aprovado em Sessão Plenária
Dia 17/9/99

PARECER N.º 1115/98-CRM/PR

CONSULTA N.º 076/98 - PROTOCOLO N.º 7839/98

ASSUNTO: EXAMES COMPLEMENTARES – SOLICITAÇÃO/INTERPRETAÇÃO –
PROFISSIONAL NÃO MÉDICO – ENFERMEIROS - NUTRICIONISTAS

PARECERISTA: CONS. ZACARIAS ALVES DE SOUZA FILHO

Trata o presente sobre a consulta n.º 076/98, encaminhada pelo Dr. D. R., Chefe do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de P., nos seguintes termos:

“Com o devido conhecimento do Sr. Secretário da Saúde de P. e como responsável pelo Setor de Controle e Avaliação dos Serviços Médicos prestados aos usuários do SUS, solicitamos de V.S.^a o indispensável parecer do CRM/PR, sobre a participação de profissionais não médicos envolvidos na assistência médica da cidade.

Questão n.º 1: Enfermeiros, auxiliares de enfermagem, coordenadores de postos e agentes de saúde, podem solicitar exames complementares gerados nas chamadas consultas de enfermagem? E se forem apenas nas de pré-natal?

O Conselho de Enfermagem – COREN, autoriza a consulta de enfermagem e o Conselho de Saúde do Município referendou proposta da Secretaria Municipal de Saúde, na gestão anterior, admitindo pedidos de exames complementares de rotina pelos profissionais não médicos citados.

Estabeleceu-se também que rotina compreenderia sorologia para Lues, Hematócrito, Tipagem e Grupo Sangüíneos, Hemoglobina, Sedimento Urinário, Parasitológico de Fezes e Testes de HIV.

Questão n.º 2: Nutricionistas atendem pacientes em consultório particular ou em próprios da Secretaria e solicitam Hemograma, Colesterol, LDL, HDL, LHD, Triglicerídeos, Glicemia, Ácido Úrico, Sódio, Potássio, etc., complementando o atendimento sem a participação de profissional médico. Um profissional nutricionista estaria convenientemente preparado e legalmente habilitado para esse desempenho?

Nos parece estarmos diante de fatos, onde se desenvolve uma Medicina paralela, autorizada (?) por Conselhos, comprometedoras e até perigosas.

Os acontecimentos nos convidam a buscar junto ao CRM, o seu posicionamento formal, analisando a situação e nos orientando quanto a adoção das medidas a serem tomadas”.

À consulta temos a aduzir:

Quanto a questão n.º 1, a resposta está contida no parecer n.º 214/97, exarado pelo Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina, de autoria da Dr.^a A. L. B. S. M., cuja cópia está anexa.

Quanto a questão n.º 2, conforme parecer deste CRM/PR, exarado em 22 de janeiro de 1998, pela Conselheira Monica de Biase Wright Kastrup, cuja cópia também está anexa, a orientação dietética de um determinado paciente, hospitalizado ou em regime ambulatorial, por se tratar de ato que envolve tanto diagnóstico quanto tratamento e, por isso, ser um ato de competência médica, é da responsabilidade do médico assistente.

Cabe ainda salientar, que exames laboratoriais ou outros necessários para a devida avaliação da condição clínica do paciente, são de exclusiva competência médica, cabendo a este sua solicitação e interpretação.

É o parecer.

Curitiba, 23 de novembro de 1998.

CONS. ZACARIAS ALVES DE SOUZA FILHO

Parecerista.

Aprovado em Reunião Plenária n.º 1034^a, de 16/12/1998.

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 3.719/94

INTERESSADO: Conselho Federal de Nutricionistas, Conselhos Regionais de Medicina dos Estados do Pará e Rondônia; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

ASSUNTO: Atuação exorbitante de nutricionistas

RELATOR: Cons. Léo Meyer Coutinho

EMENTA: Somente o médico tem competência legal para diagnosticar, prognosticar e prescrever ou executar ato terapêutico.

Requisição de exame complementar com essa finalidade é ato médico.

PARECER

I - As instituições acima mencionadas dirigiram consultas a este Conselho Federal tendo em comum o conflito de competência entre nutricionistas, médicos e suas atribuições.

a) o Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, em 8 de maio de 1995, dirigiu a este Conselho Federal de Medicina a seguinte consulta:

"Senhor Presidente.

Estamos encaminhando para conhecimento de V. Sã. e demais Conselheiros a Lei nº 8.234 de 17 de dezembro de 91 que regulamenta a profissão de Nutricionista.

Desejamos manifestação desse CFM sobre o Artigo 04 parágrafo VIII que faculta ao nutricionista a "solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico".

Tal artigo tem trazido dissabores no relacionamento entre médicos e nutricionistas."

b) Em 23 de abril de 1996, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará também encaminha consulta específica sobre o artigo 3º inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17/9/91, que regulamenta a profissão de Nutricionista, por solicitação da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, que anexa pedidos de exames formulados por nutricionista: glicemia, colesterol e triglicerídios, com indicação clínica "Paciente diabético"; outro de fezes, parasitológico com bacterioscopia e indicação clínica "Diarréia", e um terceiro de urina parcial com bacterioscopia e indicação clínica "Anorexia + baixo peso".

c) O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais foi consultado, em 6 de agosto de 1996, pelo superintendente operacional de saúde da Secretaria de Estado da Saúde, dr. Paulo Eduardo Behrens, nos seguintes termos:

"Complementando entendimento telefônico mantido com o Conselheiro José Carlos V. Collares solicitamos parecer oficial desse egrégio Conselho, com urgência, sobre a Lei nº 8.234 de 17 SET. 91, cuja cópia anexamos ao presente e que atribui competência aos nutricionistas para solicitação de exames complementares.

Tal consulta prende-se ao fato de que, notificado determinado Gestor Municipal de Saúde da irregularidade de nutricionistas estarem solicitando exames complementares, recebemos, do mesmo, ofício em que esta autorização foi concedida por ele, Gestor, tendo em vista o disposto na referida Lei."

d) Em 28 de agosto de 1996, o diretor-clínico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo dirigiu, a este Conselho Federal de Medicina, consulta sobre o conteúdo do of. 151/96 do Conselho Federal de Nutrologia, dirigido e encaminhado ao presidente da ABRANGE. A Comissão de Normas Éticas e Regulamentares daquela Diretoria, em apreciando o ofício, "manifestou seu inconformismo diante dessa outorga de competência, em princípio do médico". O citado of. 151/96 está vazado nos seguintes termos:

"Prezado Senhor.

O Conselho Federal de Nutricionistas vem por meio desta, informar a Vossa Senhoria, que o nutricionista tem sua profissão regulamentada pela Lei nº 8.234/91 e seu exercício profissional fiscalizado pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, conforme Lei nº 6.583/80.

Nesses instrumentos legais, fica claramente definido que a prescrição dietética é competência privativa do nutricionista, a quem incumbe, ainda:

. a avaliação nutricional e metabólica do paciente;

. a prescrição dietoterápica para diversas patologias, tais como diabetes e obesidade, magreza, câncer, SIDA, alergias alimentares, hiperlipidencias (sic), hipertensão arterial, insuficiência hepática, renal, cardíaca e pulmonar, doenças gastrointestinais, dentre outras;

. a prescrição e o acompanhamento de nutrição enteral e/ou parenteral, tanto para pacientes internados ou a nível domiciliar, quando impossibilitados de se alimentarem por via oral.

Sem mais, Cordialmente - VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA - Presidente do CFN"

II - A Lei nº 8.234, citada nas consultas, preconiza:

"Art. 3º. São atividades privativas dos nutricionistas:

.....

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos."

"Art. 4º. Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

.....

VIII - solicitação de exames laboratoriais, necessários ao acompanhamento dietoterápico;"

Comentário. O inciso VIII do artigo 3º incorpora, a toda evidência, o inciso VIII do artigo 4º, pois o ato de solicitar exames é a maneira de avaliar laboratorialmente o resultado da dieta prescrita, tornando assim totalmente dispensável este último

A leitura desse texto dá a impressão, ao menos avisado, de que efetivamente o nutricionista tem inteira liberdade para prescrever dietas e avaliar resultados, inclusive solicitando exames. Ledo engano. Podem somente quando previamente efetuado um diagnóstico médico.

Quando alguém precisa licenciar-se para tratamento de saúde é o médico que atesta essa necessidade; quando alguém vai ser admitido numa empresa, ou no serviço público, é o médico que atesta sua higidez. Somente o médico tem a tripla função de diagnosticar a doença, prescrever ou efetuar o tratamento, avaliar o resultado ou efetuar o prognóstico

Isto significa que, à semelhança do fisioterapeuta, o nutricionista, cujo valor e importância na equipe de saúde não negamos, deve exercer sua atividade junto ao doente que lhe for encaminhado por médico, ou, no hospital, orientar a dieta do paciente cuja enfermidade foi diagnosticada

por médico e solicitada dieta específica para o caso. A avaliação terapêutica só pode ser feita mediante ato do médico. Por consequência, não lhe é atribuído o direito de solicitar exames para essa avaliação, muito menos como ato exclusivo.

Da sabedoria jurídica, em especial a inglesa, vem o chamado DIREITO CONSUETUDINÁRIO. Citando Aurélio - Novo Dicionário da Língua Portuguesa - 1ª edição - 15ª impressão - Editora Nova Fronteira:

"Consuetudinário. {Do lat. consuetudinariu.} Adj. 1. Fundado nos costumes: direito consuetudinário: "Triste naufrágio o do crítico que, fora dessas leis consuetudinárias ou contra elas, pretende erguer o castelo aéreo de seus dogmas e reformas." João Ribeiro, Páginas de Estética, p. 54)"

Essa citação deveria ser lida por todos os responsáveis pela condução do país, da sociedade, da confecção e aplicação das leis, enfim, por todos que pela posição que ocupem têm alguma responsabilidade social.

É por essa tradição que até hoje não foi preciso transformar em lei esse procedimento intuitivo.

Os "usos e costumes" são, na verdade, a principal fonte do Direito, acrescentando os fatos novos que exigem normas.

Inicialmente, a Lei nº 6.583, citada pelo presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, não é de 1980, mas sim de 1978. Além do já comentado anteriormente, acrescento: é absurdo imaginar que o médico, após diagnosticar uma das doenças expostas no ofício - seguramente mais de metade das doenças que afligem a humanidade - diga ao paciente: o senhor vai tomar esses medicamentos (isto se não for uma doença que prescindia de medicamentos, sendo mais importante a dieta) e vai procurar um nutricionista porque eu, apesar de médico, não posso prescrever sua dieta, pois isto é atividade privativa do nutricionista nos termos do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 8.234, de 17/12/91.

Vejamos outro absurdo. Esse mesmo artigo tem (sublinhado o destaque):

"Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área."

Por que, não custa repetir, não existe ainda uma lei dizendo o que o médico pode e deve fazer, com exclusividade, ou, em outras palavras, agora em moda, discutir: "O que é ato médico?" Por numerosas dificuldades.

Primeira. Desde tempos imemoriais, antes mesmo que fosse inventada a escrita, o homem doente procurava o pajé, o feiticeiro, hoje o médico, para ter o diagnóstico, prognóstico (consequências de seu estado de saúde ou doença) e tratamento.

Segunda. Faltaria papel para enumerar tudo o que o médico pode e deve fazer, e com certeza ficaria esquecido algum procedimento. E a cada nova descoberta ou criação de nova técnica, precisaria nova lei.

Se nessa lista estivesse como atribuição do médico "extirpar apêndice inflamado", mas fosse esquecido "drenagem cirúrgica de abscesso apendicular", mediante um bom "lobby" os enfermeiros poderiam obter uma lei que atribuísse esse ato ao enfermeiro de centro cirúrgico, pois afinal, de tanto assistir o médico fazê-lo, eles terão até condições técnicas de realizá-lo. E o argumento seria muito simples: esse ato não estaria previsto na lei que enumerasse os atos médicos.

Ainda consequência desse parágrafo único:

- se médicos especialistas em endocrinologia, organizando um congresso específico com tema central DIABETES, na hora de montar um curso denominado "Tratamento Dietoterápico do Diabético" teriam que decidir: qual nutricionista vamos convidar para organizar e ministrar o curso?
- os senhores deputados e senadores não podem apresentar projetos-de-lei relativos à nutrição sem convocarem, obrigatoriamente, um nutricionista. É comum, é normal, que parlamentares ouçam os principais interessados em determinado projeto-de-lei, porém neste caso, ainda que o parlamentar seja bastante versado no assunto, é obrigatório, pois está no final do parágrafo: "elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área".

A Constituição da República estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Já vimos que quem faz diagnóstico, prognóstico e prescreve ou indica ato terapêutico é somente o médico, e a lei que regula essa profissão (Lei nº 3.268, de 30/9/57) diz que para exercer a Medicina o profissional deve possuir o diploma de médico obtido em faculdade de medicina oficial ou reconhecida, registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrever-se no Conselho Regional de Medicina.

O exercício de profissão liberal não pode ser equiparada, em hipótese alguma, ao exercício de função pública. Nesta podemos e devemos ter leis e regulamentos que digam claramente o que determinado servidor pode e deve fazer. Para aquele, o que a lei pode dizer é quando há necessidade de sua atuação. E é assim que essa regra geral é respeitada, conforme exemplos:

- nenhuma lei diz expressamente que é atribuição do médico atestar sanidade ou doença, mas a legislação que regula direitos e deveres do servidor público diz que a justificativa de falta ao trabalho por doença far-se-á mediante apresentação de atestado médico;
- nenhuma lei diz expressamente que ao médico cabe examinar candidatos a obtenção da licença de habilitação, mas a legislação de trânsito diz que para obter a licença o candidato deve submeter-se a exame médico;
- nenhuma lei diz expressamente que é privativo do médico receitar substância entorpecente, mas a legislação sanitária prevê que a venda desse medicamento está sujeita à apresentação de receita médica.

Seria interminável a lista de exemplos. Para finalizar este tópico, citarei exemplo concreto de lei tecnicamente bem elaborada, de elevado alcance, na própria área da Nutrologia, ou Nutrição (sublinhado o destaque).

LEI nº 8.913, de 12/7/1994, que dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

Art.4 - A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada

localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".

CONCLUSÕES:

Nutricionista não tem competência para requisitar exames com finalidade diagnóstica ou avaliação terapêutica. A autorização prevista na lei restringe-se à formulação dietoterápica e avaliação de seu resultado. Sempre será necessário o diagnóstico prévio da doença, efetuado por médico, encaminhado o paciente àquele profissional. Da mesma forma, em caso de paciente hospitalizado, o médico faz o diagnóstico e solicita a formulação dietoterápica que será orientada pelo nutricionista.

Quanto à exclusividade de competência, o que a lei estabelece é que outros profissionais, por exemplo enfermeiros, farmacêuticos e outros, excluído o médico, não podem atuar nessa área. Isto porque, quem pode o mais pode o menos. O médico aprofundou muito mais seu conhecimento dos distúrbios metabólicos, quer como doença primária, quer como resultado de outras doenças não essencialmente metabólicas, além do que, pelo demonstrado, a ele cabe com exclusividade estabelecer o diagnóstico e, por óbvio, a indicação terapêutica, e isso já foi decidido nos tribunais conforme acórdão que dirimiu a contenda entre os fisioterapeutas e fisiatras que, anexo, passa a integrar este parecer.

Brasília, 10 de janeiro de 1998.

LÉO MEYER COUTINHO

Conselheiro Relator

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 17/9/99

PARECER Nº 1038/98 – CRMPR

PROTOCOLO Nº 8219/97

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE DIETAS EM AMBIENTE HOSPITALAR

PARECERISTA: DR^a. MONICA DE BIASE W. KASTRUP

O Dr. N. R. F., diretor de Corpo Clínico do Hospital de C. da U. F. P., efetua consulta sobre "a quem é permitido a prescrição de dietas em ambiente hospitalar?"

A orientação dietética de um determinado paciente, hospitalizado ou em regime ambulatorial, por se tratar de ato que envolve tanto diagnóstico quanto tratamento e, por isso, ser um ato de competência médica, é da responsabilidade do MÉDICO ASSISTENTE. A elaboração desta dieta prescrita anteriormente pelo médico, entretanto, deve estar a cargo da nutricionista, cujas atribuições profissionais lhe proporcionam competência suficiente para tanto. Convém ainda sublinhar que, para o bom andamento do caso com rápida recuperação do paciente, é imprescindível haver essa integração nutricionista/médico assistente, o qual PRESCREVE a dieta, acompanha a evolução do quadro clínico e faz as modificações cabíveis.

É o parecer.

Curitiba, 22 de janeiro de 1998.

DR^a. MONICA DE BIASE W. KASTRUP

Conselheira Parecerista

Aprovado em Reunião Plenária n.º 698 de 02/02/1998